



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.370 - DF (2014/0215896-8)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**AGRAVADO : CARLOS ALBERTO NÓBREGA DE SOUSA**  
**ADVOGADOS : DANILO BOMFIM SOARES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**  
**FLÁVIA DE SOUZA RAMOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. UMA DAS CONDENAÇÕES USADA PARA VALORAR NEGATIVAMENTE OS MAUS ANTECEDENTES, ENQUANTO A OUTRA SERVIU PARA COMPENSAÇÃO.

1. É devida a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, pois esse foi o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte no julgamento dos EREsp n. 1.154.752/RS e do REsp n. 1.341.370/MT (ambos da minha relatoria).
2. Uma das condenações foi utilizada para exasperar a pena-base acima do mínimo legal, valorando negativamente os maus antecedentes, enquanto a outra condenação serviu para configurar a reincidência. Portanto, não há falar em preponderância da reincidência sobre a confissão espontânea.
3. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de abril de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.370 - DF (2014/0215896-8)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** contra a decisão que deu provimento ao recurso especial de Carlos Alberto Nóbrega de Sousa (fl. 251):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. COMPENSAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. POSSIBILIDADE.  
Recurso especial provido.

Alega o agravante ser indevida a compensação da reincidência com a confissão espontânea, pois o réu possui duas condenações transitadas em julgado. Aduz que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser inviável a compensação da reincidência com a confissão, caso o réu possua mais de uma condenação.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.370 - DF (2014/0215896-8)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A insurgência não merece prosperar.

É devida a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, pois esse foi o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte no julgamento dos EREsp n. 1.154.752/RS e do REsp n. 1.341.370/MT (ambos da minha relatoria).

No caso, o agravante alega que o réu possui duas condenações transitadas em julgado e que, por isso, não caberia a citada compensação.

Ocorre que, de acordo com o Tribunal estadual, uma das condenações foi utilizada para exasperar a pena-base acima do mínimo legal – valorando-se negativamente os maus antecedentes –, enquanto a outra condenação serviu para configurar a reincidência.

Sobre o tema, segue trecho do acórdão (fl. 198):

Na primeira fase da dosimetria, restou consignado que o réu possuía duas condenações com trânsito em julgado, fls. 44 e 45, não havendo como se acolher o argumento de *bis in idem* do apelante, eis que o MM. Juiz, conquanto não tenha detalhado, utilizou-se de uma delas para valorar negativamente os maus antecedentes e a outra para caracterizar a reincidência.

Sendo assim, se reconhecida a preponderância da reincidência sobre a confissão, evidente a configuração de *bis in idem*, pois a mesma condenação estaria sendo usada tanto para exasperar a pena-base como para estabelecer a preponderância da reincidência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0215896-8

**AgRg no**  
**REsp 1.477.370 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1477370 20110310293993 201402158968 290077620118070003

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO NÓBREGA DE SOUSA  
ADVOGADOS : FLÁVIA DE SOUZA RAMOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
DANILO BOMFIM SOARES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO NÓBREGA DE SOUSA  
ADVOGADOS : FLÁVIA DE SOUZA RAMOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
DANILO BOMFIM SOARES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.